

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

Art. 2º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-H.....

Parágrafo único. A locomoção para o exercício das atividades em zonas rurais de difícil acesso, devidamente justificada, poderá ocorrer por meio da utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo, conforme se dispuser em regulamento.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito fundamental de todos e um dever do Estado. Nessa linha, facilitar o acesso dos Agentes Comunitários de Saúde ou dos Agentes de Combate às Endemias a comunidades rurais remotas assegura a prestação de serviços básicos de saúde, garantindo atendimento e prevenção a doenças, cumprindo, assim, com um mandato constitucional.

Nesse contexto, a permissão excepcional para a utilização de veículos oficiais da administração pública por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para atividades em zonas rurais de difícil acesso é uma medida crucial, pois o uso de veículos oficiais para deslocamento desses agentes em áreas de difícil acesso otimiza a eficiência na execução de suas atividades. Essa medida reduzirá o tempo de deslocamento, permitindo que esses profissionais atendam a um número maior de pessoas, promovendo a saúde preventiva e o controle de doenças endêmicas.

Ademais, embora possa haver um investimento inicial na disponibilização de veículos, a longo prazo, essa medida pode representar economia de recursos públicos. A prevenção de doenças e o tratamento precoce reduzem custos com internações e tratamentos mais complexos.

Da mesma forma, o acesso a áreas remotas é essencial para monitorar, prevenir e tratar diversas enfermidades. Além disso, a presença dos agentes nessas localidades poderá contribuir, ainda, para a identificação precoce surtos de doenças, para realizar campanhas de vacinação e para oferecer orientações vitais para a saúde local.

Assim, garantir o deslocamento adequado desses agentes para áreas rurais reforça o compromisso com a equidade no acesso aos serviços de saúde, bem como assegura que comunidades distantes tenham o mesmo direito a cuidados de saúde básicos que áreas urbanas.

O uso de veículos oficiais nessas regiões contribui para diminuir as desigualdades entre áreas urbanas e rurais no que diz respeito ao



acesso a serviços de saúde, cumprindo o princípio da igualdade preconizado na Constituição.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-22204

